



ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Doc. 37

F 5 - 413 -

EXMO. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE RIO PARDO DE MINAS/ MG

Ref.proc.7.109/2001 - Suscitação de Dúvida
Apenso ao proc.6.294/00 (Usucapião)



O ESTADO DE MINAS GERAIS, pelo procurador que ao final assina, Delegação de Poderes em anexo, perante V., nos autos de **SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA** levantada pelo **CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE RIO PARDO DE MINAS**, pelo seu Oficial titular, **SINÉSIO CARMO MESQUITA**, vem dizer o seguinte:

BREVE RELATO

1 - No augusto cumprimento do seu dever, o Sr. Oficial, suscitou dúvida de como proceder para registrar uma sentença de usucapião, cuja área palco, a **Fazenda Ribeirão (Maracaiá)**, situada no Município de Montezuma/MG, com extensão de **950 (Novecentos e Cinquenta) hectares** é propriedade do **ESTADO DE MINAS GERAIS**, devidamente registrada sob a **Matrícula nº 4.105, fls.125, Livro 2-P, de 15/Junho/2000**, como terra devoluta já discriminada e registrada perante o Cartório de Registro Imobiliário desta Comarca. E com tal fato, possibilita o ora Peticionário ESTADO, defender o Patrimônio Público imprescritível, inalienável, inusucapível, já que a gleba, que foi objeto do Usucapião nº 6.294/00, onde foi requerido por **PERFIL AGROPECUÁRIA FLORESTAL LTDA**, é de domínio Público.

2 - DO REQUERIMENTO DO OFICIAL DO REGISTRO IMOBILIÁRIO

O Requerimento de Suscitação de Dúvida, foi ancorado no **Art. 198** e seguintes da **Lei de Registros Públicos nº 6.015 de 31/12/1973 c/c o Art. 30 inciso XIII, da Lei 8.935 de 18/11/1994**, que regulamenta o **Art. 236 da CF/88** dispondo sobre os serviços notariais e de registro.

Manda o Art. 198 de Lei nº 6.015/73, que **havendo exigência a ser satisfeita**, e não concordando o apresentante, **ou não podendo satisfaze-la**, operar-se-á a Suscitação de Dúvida, requerendo-a perante o Magistrado da Comarca, como foi feito, satisfazendo o Art.

Ass. [Assinatura]



-442-
DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS
14

30, inciso XIII, da Lei 8.935/94 que regulamentou o Art.236 da CF/88, que assim determina aos Oficiais. Portanto, não há nenhum mistério neste procedimento, uma vez que nossa Lei MAGNA, não admite o usucapião de bens públicos, e a própria SÚMULA 340 DO STF em vigor, proíbe o usucapião de bens públicos após o advento do Código Civil.

Portanto, merece acolhimento, a Suscitação postada, e que seja proibido, o registro da Sentença do usucapião e da gleba pública para o nome do Autor PERFIL AGROPECUÁRIA E FLORESTAL LTDA., ora Impugnante da Dúvida, já que, esta mesma Sentença traz, em seu bojo a estampa de nulidade de pleno direito.

3 -DO INTERESSE DO ESTADO MINEIRO

Sendo proprietário da área em questão, justificado está o interesse do ESTADO neste Feito, e pacífica seu adentramento em qualquer fase do mesmo, como guardião de seu Patrimônio, das Terras Devolutas e Dominial, e seu aproveitamento. E ainda que não o seja, pois debate-se direito indisponível, mas só por argumentação, destaca-se que a SÚMULA DO STF diz: "O Revel, em processo civil, pode produzir provas desde que compareça em tempo oportuno."

Desde o Descobrimento do Brasil, no período de Colônia, passando pelo Império (na forma da Lei nº 601/1850), as Terras Devolutas são do Poder Público, e com a Independência, deu-se a conquista da Terra, no seu primeiro título de origem, desde a República, com Constituição de 1.891 à atual CF/88 (Art.26, IV), foram consagradas aos Estados, e assim também na Constituição Mineira/89, Art.12, IV, e na Lei Estadual nº 1.1020/93. Desta forma, o título do Estado sobre as Terras Devolutas é mais antigo, espancando a pretensão do usucapião, e veja-se mormente já registrada!!!

Evidenciado o interesse do ora Peticionário, que se posiciona a favor da Suscitação de Dúvida, e ainda requer e bate-se por todos os tipos de provas que se fizerem necessárias para a procedência da Mesma, impedindo-se o registro em nome do prescribente Impugnante.

DA DESCRIÇÃO DA GLEBA PÚBLICA:

"Matrícula: 4.105 Data: 15-06-2000.

IMÓVEL MATRICULADO: Imóvel rural denominado "MONTEZUMA", situado no Município de Montezuma/MG, desta comarca, com área 114.467,0000 ha (cento e quatorze mil, quatrocentos e sessenta e sete hectares), sendo 19,529,0888 ha (dezenove mil, quinhentos e vinte e nove hectares, oito ares e oitenta e oito centiares), de terras registradas e 94,937,9112 ha (noventa e quatro mil, novecentos e trinta e sete hectares, noventa e um ares e doze centiares), de terras devolutas, área esta apurada como devoluta, na Discriminatória Administrativa de Montezuma, o referido imóvel encontra-se dentro dos seguintes limites: **Partiu-se do ponto 1**, de coordenadas geográficas aproximadas de 14 graus 58 minutos 55 segundos de latitude sul e 42 graus 30 minutos 51 segundos de longitude oeste, na divisa dos municípios de Montezuma-MG, Espinosa-MG e Mortugaba-BA; deste ponto, seguindo pela divisa com o município de Espinosa, com uma distância aproximada de 29.979,29 metros, chega-se ao ponto 2 na divisa dos município de Espinosa e Santo Antônio do Retiro; daí, seguindo pela divisa com o município de Santo Antônio do

Boz



Retiro, com uma distância aproximada de 66.327,43 metros, chega-se ao ponto 3, na divisa do município de Santo Antônio do Retiro e setor cadastral Rio Pardo; deste ponto, seguindo pela divisa com o setor cadastral Rio Pardo, com uma distância aproximada de 16.111,81 metros chega-se ao ponto 4, na divisa do setor cadastral Rio Pardo e município de Vargem Grande do Rio Pardo; daí, seguindo pela divisa com o município de Vargem Grande do Rio Pardo, com uma distância aproximada de 36.550,73 metros chega-se ao ponto 5, na divisa dos municípios de Vargem Grande do Rio Pardo e São João do Paraíso; deste ponto, seguindo pela divisa com o município de São João do Paraíso, com uma distância aproximada de 10.320,40 metros, chega-se ao ponto 6, na divisa dos municípios de São João do Paraíso-MG e Condeúba-BA; daí seguindo pela divisa com o município de Condeúba-BA, com uma distância aproximada de 1.256,36 metros, chega-se ao ponto 7, na divisa dos municípios de Condeúba-BA e Mortugaba-BA; deste ponto, seguindo pela divisa com o município de Mortugaba-BA, com uma distância aproximada de 40.975,67 metros, **chega-se ao ponto 1, início desta descrição.** A área de 94.937,9112 ha (noventa e quatro mil, novecentos e trinta e sete hectares, noventa e um ares e doze centiares), pertence ao ESTADO DE MINAS GERAIS, com terras devolutas." (Tal descrição foi assinada pelo Sr. Oficial Substituto, em 15 de junho de 2000).



Contém nesta certidão a Averbação seguinte: "Av.-1-4.105. Da área supra matriculada **ficam excluídas** os seguintes registros e matrículas", que são citadas no documento anexo, cuja área é de 19.529,0888 ha de área registrada no que, **pode-se notar que não está presente a área objeto desta questão, na exclusão.**

4 - ALÉM DISSO ADUZ:

- O Impugnante Suscitado, ao propor o Usucapião, não cuidou de saber quem era o proprietário da gleba objeto, ou o fez com vistas ao largo da questão;
- Sua posse, portanto, em presença de área Pública, descaracterizou o "**animus domini**", uma vez que a **gleba devoluta, foi objeto de discriminatória em Montezuma**, há mais de dez anos, anteriores à propositura do usucapião. Ali foram discriminados **114.467,0000ha** (Cento e catorze mil, quatrocentos e sessenta e sete hectares), estando a área usucapienda (Fazenda Ribeirão" ou "Maracaiá" com 950 ha), ali inserida nesta vasta gleba Pública, conforme certidão anexa, que exclui as áreas particulares tituladas, não se vislumbrando ali a gleba palco desta, e isto também segundo o próprio Cartório Suscitante. O MM. Juiz, levado ao erro, pelo requerente do usucapião, que não declinou o nome do verdadeiro proprietário, o ESTADO, e nem O citou nos moldes da lei (**Art.913 CPC**), **uma vez que não há como confundir com a mera ciência do Art. 943 CPC.** A Lei determina a citação por precatória à Comarca de Belo Horizonte, cujo Juiz é o **competente** para citar o ESTADO. Isto colocaria no pólo passivo da demanda, como verdadeiro dono da gleba, o Ente Estatal. A Terra já era devoluta, muito antes do usucapião, vindo a ser dominial com o registro;

Ass. 63/25



- 46 -



- Destarte, não havendo **dilação probatória**, aferição do ânimo de dono, que é copiosamente exigido, na Lei e na Jurisprudência, decidiu-se que a ausência de pronunciamento da FAZENDA PÚBLICA, já bastava para decidir o Feito. E o **concedendo usucapião em área de domínio Público, notório, registrado**. Sabe-se perfeitamente, que a revelia, não desincumbe o Requerente do usucapião de provar as alegações, e os requisitos do Art. 550 CC. E mesmo **não há falar-se em revelia da Fazenda Pública, diante de bem indisponível**. E só em argumentação, temos que o Autor não está isento, diz a JURISPRUDÊNCIA:

“de provar o fato constitutivo do seu direito sob pena de **ofensa ao princípio do contraditório substancial**” (in Apelação nº 21.262, TAMG, Ver. Juirisp. 15/205 – Rel. Juiz CLÁUDIO COSTA).

E AINDA: "Não cabe o julgamento antecipado da lide nas ações de usucapião." (in RT 606/107, em.);

- Portanto nula a Sentença, de pleno direito, não se podendo, pois executá-la, nem registrá-la e nem permitir registro, do particular, sobre a gleba Pública.

- E finalizando o Art. 859 do C. Civil, diz: **“Presume-se pertencer o direito real à pessoa, em cujo nome se inscreveu, ou transcreveu.”**

ASSIM SENDO, de qualquer ângulo que se analise a questão posta, vemos que não há como proceder o registro do usucapião ou da gleba em nome do particular, pois na verdade, não opera usucapião em terra pública, DATA VENIA!!!

E AINDA SÃO ÓBICES:

A CF/88, nos Arts. 183, ° 3° e 191, § único, diz expressamente: **“Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião”**.

A SÚMULA Nº 340 do STF, que continua intocável, diz: **“Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião.**

5 - CONCLUSÃO

Constituindo a gleba em debate, terra devoluta, ou bem dominial, já registrado, como foi dito e provado, constitui-se área de domínio Público, e portanto **inalienável (Art. 67 do Código Civil)**, é um bem fora do comércio, **imprescritível**, imune ao usucapião, não havendo permissão legal para transcrição da Sentença de fls.40/42, uma vez que não há direito contra direito;

ANTE O EXPOSTO REQUER:

A - O recebimento da presente fala, **julgando-se procedente a dúvida suscitada**, e mais o Presente arrazoado, **negando-se** a transcrição da Sentença do Usucapião nº6.294/00, onde



- 47 -
[assinatura]

houve concessão de usucapião em terras dominiais do ESTADO DE MINAS GERAIS, já registradas, e **negando-se em consequência**, o registro da Gleba "Fazenda Ribeirão (Maracaiá)", situada no Município de Montezuma/MG, em nome de Perfil Agropecuária e Florestal Ltda., ou outro que se fizer presente, por falta de amparo legal ao ato registral, conforme já libelado;.



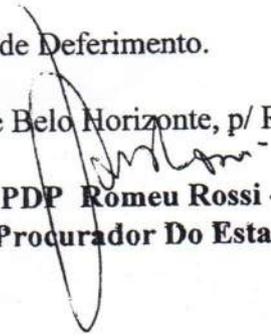
B - A juntada dos documentos anexos, Delegação de Poderes, Certidão do Cartório de Registro Imobiliário de Rio Pardo de Minas, e intimação do Estado como de direito;

C - Ficam elencadas as provas de direito admitidas, notadamente, documentos anexos e a anexarem-se, e perícia, se necessário;

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

De Belo Horizonte, p/ Rio Pardo de Minas aos 23 de Maio de 2002.


PDP Romeu Rossi - OAB/MG 37.719
Procurador Do Estado de Minas Gerais

fb.05
[assinatura]